

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10907/000.877/92-79
RECURSO Nº : 84.663
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : LAVOURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A
RECORRIDA : IRF EM PARANAGUÁ - PR
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.796

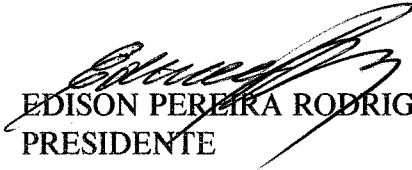
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS DEDUÇÃO

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

TRD - Tendo em vista o princípio de irretroatividade das leis, não cabe a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVOURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.718, de 14/05/96, bem como excluir da tributação a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10907/000.877/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-89.796

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº 10907/000.877/92-79

Recurso nº: 84.663

Recorrente: LAVOURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A.
Acórdão nº 101-89.796

R E L A T Ó R I O

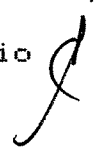
LAVOURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá-Pr. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FIS/DEDUÇÃO, em decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na impugnação apresentada, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo principal, aduzindo a ilegalidade da cobrança da TRD e do termo inicial de correção monetária da multa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, seguindo o princípio da decorrência.

Insatisfeita a empresa recorreu para este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

É o relatório



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

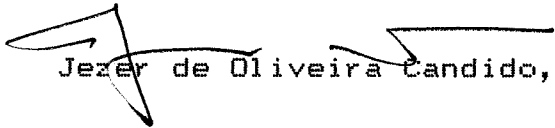
Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, visando guardar uniformidade nos julgados, a decisão de mérito prolatada no processo principal (IRPJ) deve ser estendida ao presente procedimento.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 107260), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado, mantendo, entretanto, a exigência relativamente à matéria que teve repercussão no presente procedimento.

Por outro lado, seguindo reiterada jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabe a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.